



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

Agravante: **A.A.P.P.**
Advogado: Dr. Talita Garcez
Agravado: **R.M.I.**
Advogado: Dr. Filipe Orsolini Pinto de Souza
GMALR/mhs

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 463, II do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

NULIDADE DO ACORDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A v. decisão é resultado da apreciação das provas (aplicação da Súmula 126 do C. TST), as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consta do acórdão:



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

"[...] Nos termos do item II da súmula 463 do TST, para concessão da gratuidade da justiça, **"no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo"**.

Após detida análise da documentação apresentada pela ré, concluo que não restou comprovada, de forma inequívoca, a sua alegada insuficiência financeira.

Com efeito, os balancetes, extratos bancários e demais documentos contábeis acostados à defesa referem-se aos anos de 2016 a 2019 (ID. be314b0; ID. ffb8196) e, portanto, não se prestam a demonstrar a suposta impossibilidade de arcar com as despesas processuais, no momento da interposição do apelo, em agosto/2021.

Oportuno destacar que a reclamada recolheu R\$7.000,00 a título de custas (ID. bf9441d; ID. 07cf6e0), além da metade do valor correspondente ao depósito recursal (ID. f7cfc80, art. 899, §9º da CLT), o que faz cair por terra a alegação de que o indeferimento dos benefícios pleiteados prejudicaria o seu acesso à justiça. Frise-se, ainda, que seu direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado no presente feito.

O fato de se tratar de entidade sem fins lucrativos não gera presunção de miserabilidade nem autoriza o deferimento da gratuidade da justiça, de forma automática.

Destarte e porque não demonstrada, de forma cabal, a atual e alegada impossibilidade da apelante arcar com as despesas processuais, correta a rejeição do pleito para concessão das benesses da justiça gratuita.

Mantenho."

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Entretanto, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória no tema **"justiça gratuita"**.

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017,



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903-02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Dje-228 de 26/10/2016).

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento quanto ao tema "**justiça gratuita**".

Quanto ao tema "**vínculo de emprego**" o recurso merece prosperar.

Consta do acórdão:

VÍNCULO DE EMPREGO

Alega que não houve o fenômeno da "pejotização", tampouco o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego, no período em que o autor atuou como pessoa jurídica (a partir de agosto/2013).



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

Afirma que a empresa do reclamante foi constituída em 1997 e que somente houve a contratação dos seus serviços em agosto/2013, tendo constado expressamente do contrato que a prestação poderia ocorrer de forma não exclusiva.

Sustenta que *"eventual reconhecimento do vínculo de emprego pretendido pelo Reclamante significaria beneficiar-se de sua própria torpeza, na medida em que o Reclamante foi titular da empresa prestadora de serviços regularmente constituída e contratada e manteve-se confortavelmente nessa situação, mansa e pacificamente, por longo tempo auferindo regularmente sua contraprestação, em montante muito superior ao valor de mercado"*.

Defende a legalidade da contratação da pessoa jurídica, da qual era sócio o reclamante, e alega que o recorrido confessou, em seu depoimento, que a relação entre as partes foi de natureza cível.

Por fim, destaca que foi investigada pelo MPT por possível "pejotização" (IC nº 001223.2015.15.00/05) e que os sócios da IMAP (empresa do autor), inclusive o reclamante, firmaram declaração que atestou a autonomia na prestação dos serviços. Ressalta que houve o arquivamento do referido inquérito civil e pretende que, na hipótese de manutenção do entendimento de origem, seja oficiado o Ministério Público para apuração do crime de falsidade ideológica, pelo obreiro.

Sem razão.

Depreende-se dos artigos 2º e 3º da CLT que, para formação do vínculo empregatício, é necessário que haja prestação de trabalho por pessoa física, com pessoalidade e sob subordinação ao empregador, desde que presentes também a onerosidade e a habitualidade (não eventualidade).

No caso, na peça de ingresso, o reclamante afirma que foi contratado pela reclamada em 02/06/2008 para o exercício da função de fisioterapeuta e que em julho de 2013 foi comunicado que alguns empregados, inclusive ele, passariam a prestar seus serviços mediante a constituição de pessoas jurídicas, mas que nada se modificaria. Por conta disso, narra que foi dispensado em 31/07/2013 e a partir de 01/08/2013 passou a prestar seus serviços por meio de pessoa jurídica. Requereu a declaração do vínculo de emprego, com unicidade contratual, de 03/06/2008 até o dia 30/05/2019, com condenação da reclamada às verbas rescisórias e diversas outras parcelas.

A reclamada, em defesa, admitiu a prestação de serviços, porém sustentou que contratou o obreiro atuava de forma autônoma, por meio de pessoa jurídica regularmente constituída, sem formação de vínculo empregatício.

Após detida análise do conjunto probatório, é forçoso concluir que a tese patronal não se sustenta. Em verdade, as declarações do próprio preposto da ré confirmam a existência de vínculo de emprego, sendo importante destacar que o representante patronal admitiu que não houve alteração na forma de prestação de serviços, durante todo o período em que o reclamante trabalhou para a reclamada (ou seja, no período em que houve



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

relação de emprego formal e também posteriormente, a partir da contratação do autor por meio de pessoa jurídica):

3) que o departamento de futebol faz uma programação semanal de treinos, e os próprios fisioterapeutas fazem o seu horário dentro da programação dos treinos;

(...)

6) que durante todo o tempo que o reclamante trabalhou para a reclamada, a forma de prestação de serviços não mudou;

7) que não tinha que ter fisioterapeuta todos os dias na reclamada; em dias que tinha treino o fisioterapeuta tinha que estar, pelo menos um; que dias sem treino poderia ter fisioterapeuta, mas não era obrigatório, apenas se tivesse

algum atleta machucado ou em tratamento;

8) que se tivesse jogo no domingo, o reclamante teria que ir de 3 a 4 dias na semana anterior ao jogo; quando tinha jogo no meio da semana e no domingo, o reclamante iria também de 3 a 4 dias; que não necessariamente o fisioterapeuta ia em dias de jogo, que dependia do departamento médico;

9) que o fisioterapeuta prestava informações para o médico para dizer como o atleta estava;

10) que não se recorda porque houve a mudança do reclamante de celetista para PJ;

(...)

(ID. 9380540)

A testemunha Gleivan Alvez Bezerra demonstrou a veracidade das alegações da parte autora acerca da efetiva existência de relação empregatícia, tendo dito:

1) que trabalhou na reclamada de 1996 a 2018 como roupeiro;

2) que tinha registro em CTPS, durante todo esse período;

3) que o depoente trabalhava das 6:30 as 19h, com 1h30min de intervalo para refeição, todos os dias; que era muito difícil ter folga;

4) que sempre via o reclamante, umas 4 vezes por semana; que acha que o horário do reclamante era das 8h as 12, e depois das 14h as 18h;

5) que o chefe do reclamante era o diretor de futebol, mesmo chefe do depoente, por um tempo o Marcos Vinicius, e depois o Gustavo Bueno;

6) que durante todo o tempo o reclamante fez as mesmas atividades;

7) que o reclamante participava de treinamentos, viajava, ia para a concentração em Campinas;

8) que cada técnico tem uma maneira de trabalhar; que uns querem que o fisioterapeuta fique até depois do jogo, e outros que depois do jogo dispensam os fisioterapeutas;

(...)

14) que eram 3 fisioterapeutas; que os 3 fisioterapeutas iam todos os dias;

15) que reperguntado, reafirmou que o reclamante ia 3/4 vezes na semana e que todos os dias tinha fisioterapeuta na reclamada.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

(ID. 9380540)

Não foram ouvidas outras testemunhas em Juízo.

Diante da prova oral e dos documentos contidos no feito, conclui-se que a reclamada não demonstrou a suposta autonomia na prestação de serviços do autor - ônus que cabia à ré (art. 818, II, da CLT).

Vale frisar que, ao contrário do alegado no recurso, não houve qualquer confissão do obreiro. Com efeito, a leitura do depoimento do recorrido evidencia a existência dos requisitos da relação empregatícia, já acima citados, pois seu trabalho era dirigido e controlado pela reclamada; havendo pessoalidade e habitualidade na prestação de serviços, bem como onerosidade.

O fato de o reclamante prestar serviços em outros locais, evidentemente, não obsta o reconhecimento do vínculo, pois a exclusividade não é requisito da relação de emprego.

Quanto à investigação do Ministério Público do Trabalho que foi arquivada (ID. 2e8e307 - Págs. 3 - 5), é evidente que o resultado de tal procedimento não vincula a atuação do Juízo, até porque o julgador forma o seu convencimento a partir da análise de todo o conjunto probatório, o qual é constituído pelas provas produzidas pelas partes, observado o contraditório e a ampla defesa. No mais e ainda sobre este tema, peço venia para transcrever e utilizar como fundamento brilhante trecho da decisão de origem, no sentido de que o arquivamento da investigação promovida pelo MPT não obsta o reconhecimento judicial da fraude praticada pela ré:

(...) Veja-se que no Id. 2da7c30 uma das justificativas para a promoção do arquivamento do inquérito Civil é de não ser possível "afirmar que há um verdadeiro desvirtuamento de pessoas jurídicas a ponto de se observar a precarização da relação de emprego, ou que ao menos haja tal situação como conduta gerencial ou disseminada em toda a gestão. O *Parquet* deixa claro que não é possível afirmar, empresarial" mas não diz que foi verificada a inexistência da fraude, o que são situações bem distintas.

De mais a mais, com toda vênias a atuação ministerial, novamente friso que a exclusividade na prestação de serviços não constitui óbice à configuração da relação de emprego, como consta no relatório de arquivamento.

Impõe mencionar que a outra justificativa para o encerramento da investigação foi a constatação de não haver relevância social apta a impulsionar a atuação do MPT. O que não impede que o trabalhador, sentindo-se lesionado em sua esfera jurídico patrimonial, se valha do seu direito de provocar o Judiciário para a obtenção de provimento jurisdicional, conforme garantia constitucionalmente prevista no art. 5º, XXXV da CRFB de 1988.

Acaso admitida a dinâmica proposta pela reclamada, no sentido de que a investigação do órgão ministerial é suficiente para reconhecer a regularidade de suas atividades e conseqüentemente afastar a formação do liame empregatício, estar-se-ia induzindo ao raciocínio equivocado de que a



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

prestação jurisdicional funcionaria como mero órgão homologador das investigações e demais procedimentos do Ministério Público, o que não se admite, justamente em função de diversos princípios e regras que disciplinam a atuação de cada um desses órgãos. Exemplos dessas garantias são os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da formação do livre convencimento motivado e, sobretudo, da primazia da realidade, tendo em vista que os direitos trabalhistas são indisponíveis, não podendo quem quer que seja renunciá-los. Tanto é assim que há no Direito do Trabalho os princípios da proteção ao trabalhador e da continuidade das relações empregatícias, apenas para ilustrar.

Além disso, numa perspectiva focada na relação processual, a condução do processo deve sempre ocorrer conforme o princípio da disponibilidade das provas. Em outras palavras, a despeito da instauração do IC, não existe obstáculo algum para a produção de provas durante a instrução processual, situação que conferiria ainda mais credibilidade, já que as provas seriam produzidas perante o Juízo e com isso permitiria sua maior proximidade com esses elementos. Até mesmo porque como se pode forçosamente inferir do único documento trazido pela reclamada sobre a investigação, os procedimentos realizados se pautaram quase que única e exclusivamente na produção de prova documental, e a adoção somente dessa via para a dilação probatória não é capaz de exaurir o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, isso se mostra imprescindível, haja vista que a reclamada, repiso, junta tão somente cópia do relatório da promoção de arquivamento do Inquérito civil. Difícil vislumbrar, somente por meio desse documento, como se deu o procedimento investigatório. Sem falar que na contestação a empregadora menciona que todos os envolvidos foram inquiridos (item 40 da contestação), o que não se confirmou.

Pela leitura daquele documento, verifica-se que a audiência realizada ocorreu apenas com a presença da reclamada, sem oitiva dos demais envolvidos. Fica claro que em relação a eles, houve simplesmente a juntada de declarações assinadas pelos supostos sócios de cada uma das empresas, o que por si só não é suficiente para afastar a configuração da pejetização, além de impedir de se constatar se houve respeito ao contraditório e ampla defesa.

Como se infere do relatório, as declarações, ainda que fornecidas pelas prestadoras de serviços, foram apresentadas ao MPT pela reclamada.

A declaração assinada pelo reclamante se torna ainda mais frágil quando se tem em vista o seu teor e o contexto em que foi produzida. Curiosamente, estão presentes nesse documento afirmações relacionadas a todos os requisitos que caracterizam a relação de emprego. Sequer há como conferir a verdadeira autoria do documento, justamente em função do distanciamento acerca da sua produção. A despeito de ser apresentada perante o *Parquet*, a declaração nem mesmo foi registrada em cartório, o que de certo modo lhe conferiria certa credibilidade.

Muito embora a reclamada constantemente tenha alegado que sua relação era com a empresa, cuja representação poderia se fazer por apenas



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

uma pessoa, para esta declaração, em especial, houve assinatura de todos os sócios. Não bastasse, ela data de 10/09/2015, ou seja, foi prestada após a instauração do Inquérito Civil, do que se infere que sua finalidade era de unicamente servir de "prova" às alegações da reclamada, o que confere ainda menos credibilidade.

O reclamante reconhece sua assinatura na declaração, sobre isso não há controvérsia. O que há, no entanto, é a ausência de credibilidade do seu conteúdo para os fins ora pretendidos pela empregadora, de demonstrar que não havia subordinação, pessoalidade e que os fisioterapeutas atuavam com autonomia.

A simples inexistência de interrupção na prestação dos serviços e a ausência de demonstração de que o trabalhador teve alguma vantagem substancial contribuem para caracterizar ao menos algum indício de vício de consentimento. Não tendo alternativa, o trabalhador, para manter a fonte de seu sustento, aceita as imposições patronais. É justamente por isso que o princípio da autonomia da vontade deve ser visto com alguma reserva perante as relações de emprego. Difícil admitir que o reclamante, cuja fonte de vida é o seu salário, tivesse o mesmo poder de negociação que sua empregadora, uma associação desportiva com receita anual que fica na casa dos milhões de reais. Aliás, nem há se cogitar em nível de instrução do trabalhador como meio capaz de afastar as garantias trabalhistas.

Por todo ângulo que se analise a questão, é irrefutável a ocorrência da pejetização, o que fere diversos direitos do trabalhador. Não há como ir em sentido contrário. (ID. 7a51869)

Diante de todo o exposto, **após detida análise do conjunto probatório e em atenção ao princípio da primazia da realidade, tem-se por evidente que a dispensa imotivada do autor, em 31/07/2013 (ID. 7d63d92 - Pág. 4) e sua (re)contratação, por meio de pessoa jurídica, configurou fraude à legislação trabalhista, mediante a prática denominada "pejetização", que é ilegal e, portanto, nula (art. 9º da CLT).**

Destarte, correta a declaração da nulidade do contrato de prestação de serviços, com consequente reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, durante todo o período laborado pelo recorrido, ou seja, desde 02/06/2008 até 30/05/2019 (unicidade contratual), com projeção do aviso prévio para 29/07/2019, nos exatos termos da r. sentença.

Como corolário, fica mantida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, recolhimentos do FGTS de todo o período contratual e multa de 40%, determinação para retificação da CTPS e expedição de alvarás para levantamento do Fundo de Garantia e habilitação no programa de seguro-desemprego.

No tocante ao pedido para expedição de ofício ao Ministério Público, na esteira a decisão *a quo*, não vislumbro a prática, pelo autor, de conduta apta a configurar o crime de falsidade ideológica. Ademais, como bem ponderou o julgador de primeira instância, "se o fez, foi em conjunto com a reclamada,



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

que se valeu da declaração ao apresentá-la perante o Ministério Público do Trabalho" (ID. 7a51869).

Mantenho, pois, a r. sentença, por estes e por seus próprios fundamentos.

Como se observa, o Tribunal Regional decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego entre os Litigantes, muito embora o reclamante tivesse inscrição como pessoa jurídica, sob o fundamento de que "(...) *após detida análise do conjunto probatório e em atenção ao princípio da primazia da realidade, tem-se por evidente que a dispensa imotivada do autor, em 31/07/2013 (ID. 7d63d92 - Pág. 4) e sua (re)contratação, por meio de pessoa jurídica, configurou fraude à legislação trabalhista, mediante a prática denominada "pejotização", que é ilegal e, portanto, nula (art. 9º da CLT).*"

Analiso.

Importante lembrar, para a elucidação do caso, da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema terceirização, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, assim estabelecida: "**é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**".

Nesse contexto, **se a terceirização é considerada lícita, não há que se falar em isonomia entre os empregados terceirizados e aqueles contratados diretamente pelo tomador dos serviços.**

Aliás, na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que "1. *É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.* 2. *Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993*".

Primeiramente, não se pode olvidar a fixação de tese no **Tema nº 733** da Tabela da Repercussão Geral, no qual se assentou que:

"A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, **será indispensável a**



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)”.

Ora, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.418, no sentido de que o pronunciamento do STF sobre constitucionalidade vincula todas as decisões judiciais supervenientes e que a inobservância do entendimento fixado em controle **concentrado** (ADI, ADC ou ADPF) ou **difuso** (repercussão geral), **indistintamente**, gera uma decisão revestida de “**vício de inconstitucionalidade qualificado**”, é imperioso reafirmar a conclusão de que, às demais instâncias do Poder Judiciário, cabe apenas aplicar o entendimento da Suprema Corte aos casos concretos. A observância do Tema nº 733 da Tabela da Repercussão Geral assim o determina, enquanto o processo não transitar em julgado, ou seja, enquanto pendente de recurso, mesmo no caso de recurso excepcional, como é a hipótese do recurso de revista. Do contrário, teríamos a inadmissível situação de, caso não aplicada a tese fixada pelo Supremo Tribunal, impelir a parte a ajuizar ação rescisória, cujo prazo, a partir do novo CPC conta-se do trânsito em julgado da decisão do STF e não da sentença rescindenda.

Acresce que, em relação ao **Tema 725** da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, **o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por “pejotização”**, ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais. Eis o teor da ementa da referida decisão:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “**É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**”. 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser **lícita a terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante** (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão:



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. **(Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022 – grifos nossos)**

Desse modo, não há mais falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de contratação por “pejotização”, pois tal discussão se insere no tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, no qual se fixou tese no sentido de que **“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas”**.

Diante do exposto, verifico a ofensa ao art. 3º da CLT.

Logo, impõe-se:

(a) no tema **"reconhecimento de relação de emprego - pejotização"**, **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista;

(b) **conhecer** do recurso de revista em que se abordou o tema **"reconhecimento de relação de emprego - pejotização"**, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, ficando prejudicada a análise dos demais temas veiculados na revista. Custas, em reversão, pelo Autor, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais em reversão, a serem suportados pelo Reclamante, no mesmo percentual arbitrado na sentença (5%), aplicados sobre o valor dado à causa atinente aos pedidos julgados totalmente improcedentes, declarando-se a suspensão da exigibilidade do seu pagamento, até a comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da hipossuficiência econômica do Autor, nos termos da tese vinculante fixada pelo STF no julgamento da ADI 5766;

(c) no tema **"justiça gratuita"**, reiterar a ausência de transcendência da causa e, em consequência, **negar seguimento** ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11129-34.2019.5.15.0053

Por fim, ressalto às partes que o entendimento que prevalece na Quarta Turma deste Tribunal Superior é no sentido da aplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10051D485BFFA4C4A8.